

TERRA, ESTRATÉGIAS E DIREITOS INDÍGENAS¹

Vânia Maria Losada Moreira²

Resumo: No artigo, destaca-se o papel e a importância do Direito na luta dos índios pela posse e uso de suas terras. A reflexão irá desdobrar-se em duas partes: na primeira, é discutido a obliteração dos índios como sujeitos portadores de direitos na historiografia clássica sobre a formação territorial brasileira; enquanto, na segunda, é analisado um episódio ocorrido entre os anos 1795 e 1798, na vila indígena de Benavente, na capitania do Espírito Santo, em que o Direito e a busca da Justiça foram os dois principais instrumentos mobilizados pelos índios para assegurar a posse e controle sobre suas terras.

Palavras-chaves: Índios; Terra; Justiça; Direitos de domínio.

LAND, STRATEGIES AND INDIGENOUS RIGHTS

Abstract: In this article is analyzed the role and importance of law for the Indian's fighting to ensure the right to possess and use their land. The analysis unfolds in two parts: first, it is discussed the obliteration of the Indians as subjects with rights in the classical historiography about Brazilian territorial formation, while in second, it is analyzed events which help to clarify these issues. The events took place between the years of 1795 and 1798 in the Indian village of Benavente located in the captaincy of the Espírito Santo. The law and the pursuit of justice were the two main instruments utilized the Indians to ensure their ownership and control over the lands.

Keywords: Indians; land; Justice; Rights of domain.

Nos estudos clássicos sobre a evolução do direito à terra no Brasil existe pouco interesse em incluir e problematizar os direitos dos índios e dos povos indígenas sobre as terras nacionais, ou sobre o impacto da presença deles na conformação do território e do sistema de propriedade implantado no país. Apesar disso, na longa duração, as relações interétnicas entre índios e colonizadores foram amplamente regulamentadas pelo Estado, transformando os argumentos legais e o apelo às diferentes instâncias da

¹O presente texto apresenta alguns resultados de pesquisas financiadas pela FAPERJ – Fundação de Amparo à pesquisa do Rio de Janeiro e pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

² Professora Associada III do Departamento de História e Relações Internacionais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). É membro do Programa de Pós-Graduação em História de UFRRJ e Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq – Nível 2.

Justiça em estratégias enraizadas nas experiências indígenas nos processos de luta pela posse e uso de terras.

Neste artigo, será destacado o papel e a importância do Direito na luta dos índios pela posse e uso de suas terras. A reflexão desdobrar-se-á em duas partes: na primeira, discuto a obliteração dos índios como sujeitos portadores de direitos na historiografia clássica sobre a formação territorial brasileira; e na segunda, analiso um episódio ocorrido entre os anos 1795 e 1798, na vila indígena de Nova Benavente, na capitania do Espírito Santo, em que o Direito e a busca da Justiça aparecem como dois importantes instrumentos mobilizados pelos índios para assegurar a posse de suas terras.

Obliteração dos direitos dos índios

Nos estudos clássicos sobre a formação territorial do Brasil predomina uma perspectiva não conflitual sobre o processo de conquista e colonização. A expressão “não conflitual” é de Eduardo Hoornaert, que a define como uma estratégia narrativa que instrumentaliza o passado para criar “imagens não-conflituais deste mesmo passado, segundo a conveniência dos grupos dominantes” (2008: 245). Fazem parte desta estratégia discursiva vários artifícios: desde tirar os índios do cenário histórico, postulando que eles desapareceram bem cedo, na história colonial, em razão das doenças epidêmicas, das guerras de conquista, das escravizações, da miscigenação etc.; até ignorar a presença deles na sociedade e na história sem maiores justificativas e explicações.

No livro *Pequena história territorial do Brasil*, por exemplo, Ruy Cirne Lima (2002 [1954]) sequer levanta os índios como uma questão perante o processo de conquista territorial. Mas em uma passagem em que cita Gonçalves Chaves – que escreveu uma memória e a ofereceu à apreciação dos deputados constituintes de 1823 –, os índios aparecem como um entrave à expansão territorial e ao desenvolvimento da agricultura. Afinal, de acordo com Gonçalves Chaves, vigorava no Brasil uma situação alarmante, onde muitas famílias pobres estavam sem terra, enquanto outras concentravam grandes extensões, pois as “terras estão quase todas repartidas, e poucas há a distribuir que não estejam sujeitas as invasões dos índios” (apud LIMA, 2002: 47).

Para Cirne Lima, o solo descoberto pelos portugueses no Novo Mundo era “virgem”, no sentido de “que nunca fora lavrado e aproveitado” (2002: 36). Como a terra não se encontrava cultivada, podia ser considerada “maninha”; e, como tal, a

Coroa portuguesa a distribuía na forma de sesmarias para incentivar o desenvolvimento da agricultura (2002: 36). No entanto, Cirne Lima frisou que o sistema de sesmarias que vigorou no Brasil adquiriu contornos próprios e bem diversos do espírito distributivista que animou sua implantação em Portugal. Assim, enquanto em Portugal as concessões de sesmarias serviam principalmente para distribuir as terras não cultivadas a quem pudesse e desejasse beneficiá-las, no Brasil, ao contrário, o sistema fundou grandes domínios, imobilizou muitas terras não cultivadas e deixou como herança histórica a concentração da propriedade territorial no país.

Cirne Lima afirma que os índigenas encontrados pelos portugueses desconheciam completamente a agricultura e isto, naturalmente, é um equívoco. Os testemunhos históricos e as pesquisas etnológicas mais recentes demonstram, ao contrário, que poucas eram as tribos que desconheciam ou não praticavam a agricultura, embora a importância dada ao cultivo e as espécies cultivadas variassem entre tribos e grupos étnicos (MELATTI, 2007: 102). Não é demais notar que, na qualidade de povos “nômades” e “sem agricultura”, os índios foram frequentemente tratados como populações “errantes” e “sem moradia fixa”, e, em razão disto, com menos direitos de posse, domínio ou propriedade sobre as terras em que apenas “percorriam”, do que aqueles que se fixavam e praticavam a agricultura.³ Além disso, ao citar Gonçalves Chaves, Cirne Lima termina por localizar os índios mais como um obstáculo ao desenvolvimento da lavoura e da propriedade, do que como um sujeito histórico-social; pois, aqueles que desejassem ocupar e cultivar os terrenos “maninhos”, ficavam à mercê dos ataques e violências dos índios.

Outro estudo clássico sobre a formação da propriedade territorial no Brasil, do jurista José da Costa Porto (1965), segue caminho análogo. Ao comparar o sistema de sesmarias no Brasil e no reino, Costa Porto afirmou:

[...] só havia mesmo um ponto em comum: a existência de solo sem cultura, sem aproveitamento, inexplorado. Tudo o mais diverso. Diversas, em primeiro lugar as causas: no Reino, a incultura resultante do descaso dos senhores que, indolentes, nem trabalhavam, nem deixavam outros o cultivassem, donde o remédio drástico do confisco, para redistribuição entre os que não tinham terras; no Brasil, decorrência da carência de braços, da falta de população, pois a conquista se apresentava um deserto humano. (1965, p. 52)

³ Sobre a importância do trabalho na agricultura para justificar o domínio e a propriedade privada sobre a terra, ver John Locke (1983: 47).

Tal como em Cirne Lima, a reflexão de Costa Porto sobre a aplicação do regime sesmarial no Brasil e seu impacto sobre a formação da moderna propriedade rural no país fez-se abstraindo a presença da população indígena das terras americanas. Assim, de acordo com Costa Porto, a conquista processou-se em um “deserto humano”. Naturalmente, a suposição de que o Brasil era um deserto humano não se funda no desconhecimento da existência de populações autóctones no Novo Mundo. Afinal, desde a carta de Pero Vaz de Caminha, tida por muitos como a certidão de nascimento do Brasil, que os índios são observados e reconhecidos como povos autóctones das terras descobertas pelos portugueses no Novo Mundo. Para Jaime Cortesão, aliás, Caminha dedicou “páginas e páginas inteiras à descrição do aborígene” (s/d, p. 726) e fez isso com a clara intenção de investigar, classificar e compreender, praticando algo próximo do que hoje qualificamos de etnografia.

A hipótese de que o Brasil era um “deserto humano” e que suas terras estavam, por isso mesmo, livres e abertas à conquista e ao apossamento dos portugueses, durante o período colonial, e dos brasileiros, depois da Independência, não se sustenta no procedimento de ignorar a existência dos índios. O que sustenta tal hipótese são duas operações intelectuais que frequentemente aparecem combinadas: por um lado, a convicção de que a densidade demográfica indígena era diminuta em face do imenso território; e, por outro, a suposição de que os índios não eram sujeitos portadores de direitos perante às leis e os costumes dos colonizadores.

Bom exemplo da realização desse duplo procedimento é Costa Porto. No entendimento dele, as terras descobertas no fluxo das grandes navegações “nunca haviam sido de algum senhorio, nunca haviam sido lavradas, ‘terras de ninguém’, inapropriadas por privados” (1965, p. 53). O pressuposto de Costa Porto é de que os índios – como indivíduos, comunidades ou nações – não eram portadores de direito de domínio sobre as terras que habitavam, pois não cultivavam a terra e tampouco se organizavam em uma comunidade política, mesmo que rudimentar ou embrionária. Por isso, as terras descobertas pelos portugueses eram de “ninguém” e de “nenhum senhorio” político (*res nullius*) e, nessa condição original de terras vagas e livres, passaram a pertencer a Portugal por causa das doações papais. Reconhece, contudo, que alguns coetâneos das grandes navegações e descobertas discordavam da validade das doações papais, como frei Francisco de Vitória, mas considerava-os “vozes isoladas, que não influíam na mentalidade, velha de séculos, porque vinha de épocas recuadas a

praxe de os Soberanos Pontífices distribuírem terras como se fossem patrimônio seu [...]” (1965, p. 19).

O argumento de que as bulas davam às Coroas ibéricas o domínio sobre as terras e povos descobertos e ainda por descobrir se fundamenta na teoria monista hierocrática. Por ela, todo o poder temporal e espiritual emanava de Deus, que outorgou a Cristo o domínio espiritual e temporal de todo o mundo. Cristo, por sua vez, teria concedido a Pedro e a todos os seus sucessores pontífices o mesmo poder. Com o advento de Cristo, portanto, os papas tinham a legitimidade de transmitir aos reinos ibéricos o domínio sobre terras e povos no novo Mundo (SOUZA, 2005: 81). Existiam bulas favoráveis a Portugal, como a *Romanus Pontifex* (1455), a *Inter Coetera* (1456) e a *Aetemi Regis* (1481); e outras favoráveis à Espanha, que ficaram conhecidas como alexandrinas, pois assinadas pelo papa Alexandre VI, em 1493: *Inter Coetera* de 3 de maio, também chamada de bula de doação; a *Inter Coetera* de 4 de maio, conhecida como bula de demarcação; a *Eximiae Devotionis*, de 3 de julho; e a *Dundum Siquiden*, de 25 de setembro (SOUZA, 2005).

A propositura do poder temporal do papa sobre todo o mundo era, contudo, um princípio político controverso. Contra esse argumento, exista a teoria dualista. Segundo ela, embora todo o poder emanasse de Deus, cabia ao papa o poder espiritual e ao príncipe o temporal (SOUZA, 2005: 81). Desse ponto de vista, as bulas não poderiam doar nada, pois o papa simplesmente não tinha jurisdição para isso. A legitimidade das bulas alexandrinas foi, inclusive, contestada até mesmo por Portugal. Assim, em 1494, em razão das discordâncias lusitanas aos termos demarcatórios propostos pela bula *Inter Coetera*, de 4 de maio 1493, foi assinado o Tratado de Tordesilhas, pondo fim às disputas entre as coroas ibéricas e selando a divisão do mundo em dois hemisférios. A linha divisória passava a 370 léguas a oeste do arquipélago de Cabo Verde: a Espanha ganhou as terras a oeste da linha imaginária, enquanto as terras à leste ficou com Portugal (SOUZA, 2005: 88).

Em outras palavras, o argumento das doações papais é controverso e já o era no tempo da publicação das próprias bulas (CARNEIRO DA CUNHA, 1987: 53-54). De acordo com Eduardo Hoornaert, o significado mais importante das bulas foi transformar Portugal, por meio do padroado, em “[...] senhor dos mares ‘nunca dantes navegados’, organizador da Igreja em termos de conquista e redução, planificador da união entre missão e colonização” (2008: 35). Em sentido convergente, Manuel Hespanha considera que as doações do papa apenas deram a Portugal, e depois também à Espanha,

o direito exclusivo de comércio e de evangelização, ficando a conquista de terras e gente adstrita aos casos de “guerra justa” (2010^a: 54).

Francisco de Vitória, citado por Costa Porto como uma voz isolada e dissonante, era um dos homens mais preparados e respeitados de seu tempo e discordava abertamente do argumento de que os papas tinham jurisdição temporal sobre terras e pessoas no Novo Mundo. Muito longe de ser uma “voz isolada”, ele fazia parte da intelectualidade mais influente e militante do mundo cristão e ocidental daquele momento, representado pela escola de Salamanca e pela segunda escolástica. Além disso, desempenhou papel central no debate sobre os direitos dos índios, desconstruindo os principais argumentos que procuravam invalidar o direito natural de *dominium* dos ameríndios (CUNHA, 1987: 55; PAGDEN, 1982: 107). A ideia basilar por trás da reflexão de Francisco de Vitória era a concepção tomista de que o domínio (*dominium*) constitui um “direito natural”. Por isso, nem mesmo o pecado ou a infidelidade (heresia) que por ventura fosse praticado pelos índios tinha o poder de destruir o direito natural deles manterem o domínio sobre suas terras e propriedades:

[...] fica bem claro, sem dar lugar a dúvidas, que os índios são pública e privadamente tão donos como os cristãos, e que os cristãos, a esse título, não poderiam despojar, nem a seus príncipes nem aos particulares, de suas posses, como se não fossem verdadeiros donos. Seria iníquo negar a eles, que nunca cometeram injúria contra nós, o que não negamos nem aos sarracenos nem aos judeus, inimigos perpétuos da religião cristã, a quem não negamos que tenham verdadeiro domínio de suas coisas se, eventualmente, não tiverem ocupado terras dos cristãos. (VITÓRIA, 2006, p. 57)

As imagens evocadas pelas expressões “vazios demográficos”, “desertos humanos”, “terras vagas”, “terras livres” possuem, em comum, o extraordinário poder de excluírem os índios do campo de reflexão e análise, tanto do ponto de vista físico, fazendo-os desaparecer da geografia, da história e da sociedade, quanto do ponto de vista ideológico e cultural, excluindo-os também do campo do direito e da política. Assim, baseando-se nos estudos clássicos sobre a evolução do direito à terra e à propriedade territorial no Brasil, a questão dos índios é frequentemente contornada e obliterada, principalmente a partir do argumento do *res nullius* (coisa sem dono; coisa de ninguém), segundo o qual as terras do Brasil não estavam efetivamente ocupadas e lavradas, quando aqui aportaram os portugueses, e tampouco pertenciam a algum Estado ou senhorio específico e reconhecido.

O *res nullius*⁴ não se sustenta, contudo, diante dos fatos, das evidências e da história, pois para tornar as terras supostamente livres e vagas foram frequentes as guerras de conquista, com muitas mortes e prejuízos entre os índios; as deportações forçadas ou negociadas (“descimentos”), quando os índios eram desalojados (“descidos”) das suas aldeias originais e recolhidos (“reduzidos”) em espaços menores (aldeamentos e missões); ou ainda graças às epidemias, às guerras intertribais e as fugas mais ou menos voluntárias dos índios para regiões mais distantes dos colonizadores.

Tampouco se sustenta a suposição de que, aos olhos dos portugueses e da cultura jurídica da época, os índios não tinham direito às terras em que viviam. Sobre isso, vale ressaltar que embora a Coroa portuguesa postulasse que os índios encontrados por eles não possuíssem, de fato, nada que se assemelhasse a um corpo político, por rudimentar que fosse – pois supostamente não tinham nem rei e tampouco lei –, atribuiu a eles direitos (“privilégios”) no corpo normativo lusitano, baseado no direito natural. Assim, desde muito cedo a monarquia portuguesa mitigou o processo de conquista tomando para si a obrigação de evangelizar os índios e garantindo a eles os direitos de liberdade e de domínio sobre suas terras, especialmente àqueles grupos aldeados, cristianizados e tornados, por meio destes artifícios, súditos e vassalos de Portugal.

Nas cartas régias de 30 de julho de 1609 e de 10 de setembro de 1611, ambas promulgadas durante a União Ibérica (1581-1640), reconhecia-se, por exemplo, o direito de domínio dos índios sobre as terras onde originariamente viviam e sobre aquelas cedidas a eles para a constituição de seus novos aldeamentos (CUNHA, 1987: 62). Pouco depois, o Alvará de 23 de novembro de 1700 mandou dar a cada missão com 100 casais uma légua de terra em quadra, criando uma regra mais geral para a regularização das terras dos aldeamentos e reforçando o princípio de que os índios eram “senhores” de suas terras.⁵ As reformas pombalinas da década de 1750 buscaram transformar vários aspectos da vida e do processo de governança dos índios, mas manteve, no essencial, o princípio de que os índios tinham direito de domínio e de uso de suas terras. A lei de 6 de junho de 1755, também conhecida como Lei das Liberdades, mandou que fosse executado o parágrafo 40 da legislação de 1º de abril de 1680, citando-o na íntegra dentro do corpo legal:

⁴ Sobre o *res nullius* ver Ney de Souza (2005:91).

⁵ BRASIL. Projeto Resgate Barão do Rio Branco, Doc. 6.043.

E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais que há de presente, se conservem nas Aldeas: hei por bem, que sejam senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia. E o Governador com o parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para nelles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade; nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em Sesmarias a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos Índios, primários e naturais senhores dellas.⁶

Os índios aparecem na legislação pombalina como “senhores de suas fazendas” nos “sertões” ou nas “aldeias” (ou aldeamentos) especialmente criados para eles. Em razão disso, possuíam inclusive o direito de não pagarem foro, mesmo em sesmarias concedidas pelo reino a terceiros, pois eles eram definidos como “primários e naturais senhores” das terras que ocupavam. Naturalmente, entre o que estava escrito nas determinações oficiais da Coroa e o que de fato acontecia nas conquistas podia existir enorme distância, pois as leis não impediram que os índios fossem escravizados e esbulhados de suas terras. Mas é importante notar que o corpo normativo lusitano criava constrangimentos legais aos colonos e conquistadores e tinha o poder de municiar os índios com argumentos baseados nas concepções correntes de direito e de justiça, em suas lutas por seus interesses e terras.

Conflitos de terras, concepções de justiça e agenciamento indígena

Em 1790, entre as cinco vilas existentes na capitania do Espírito Santo, duas eram vilas de índios, e ambas só eram menos populosas que a vila de Vitória, que funcionava como cabeça de comarca e capital. Eram elas Nova Benavente e Nova Almeida, respectivamente as antigas missões jesuíticas de Nossa Senhora de Reritiba e Santo Inácio dos Reis Magos. Ambas as missões foram elevadas à condição de vilas por força da aplicação das reformas pombalinas na região e nas estimativas do capitão-mor Inácio João Mongeardino, Benavente era a segunda vila mais populosa da capitania, com 3.017 habitantes livres e 102 escravos. Ele textualmente frisou, além disso, que os “chefes” políticos da vila eram índios, bem como seus habitantes, cuja natureza

⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT, Armário Jesuítico, liv. 1ª.

considerava “frouxa”.⁷ Cinco anos depois, em 1795, a vida política de Nova Benavente agitou-se devido ao início de contendas e disputas por terras envolvendo e opondo índios e portugueses. Nesses conflitos fica em evidência, além disso, a relevância do direito e da Justiça para a construção da experiência social dos índios na história da capitania do Espírito Santo.⁸

A questão das terras indígenas adquiriu contorno político e jurídico em agosto de 1795, quando um grupo de 15 índios peticionou ao senado da câmara da vila contra a invasão de suas terras por um homem chamado José da Silva Pereira que, “sem títulos”, *i.e.*, sem contrato de aforamento, fincava marcos nas terras dos índios, impedindo-os de terem agricultura e plantações para sustentarem a si e às suas mulheres e filhos. Pouco depois, em 17 de setembro de 1795, três oficiais do senado da câmara, todos eles índios, encabeçaram e assinaram uma representação à rainha d. Maria I, ampliando as denúncias de esbulho das terras dos índios na vila de Benavente, pois acusaram vários portugueses de estarem invadindo suas terras e ferindo seus direitos. A representação foi nominalmente subscrita por outros 40 índios moradores da vila.⁹

Eles denunciavam a “ambição” dos “portugueses”, tanto “pardos” quanto “brancos”, que invadiam e tomavam as terras dos índios à mando do escrivão e diretor dos índios da vila de Benavente, Domingos Pereira Portela. Segundo os índios, ele agia com a conivência e o apoio de José Pinto Ribeiro, então ouvidor da comarca do Espírito Santo e conservador dos índios. Também delatavam o “despotismo” do capitão-mor e governador da capitania, que além de querer aforar as terras dos índios “aos moradores do Rio Caraype, freguesia e outros lugares”, impunha aos índios uma espécie de cativo, chamando-os de “cabocollos” e forçando-os a trabalhar, sem remuneração, em inúmeros serviços para ele e seus apadrinhados.¹⁰

Para promover a representação feita à rainha, dois índios e irmãos, Antonio da Silva e Francisco Dias, foram para Lisboa na qualidade de procuradores dos índios da

⁷ BRASIL. Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Catálogo Eduardo de Castro Almeida, Doc. 13.860.

⁸ A contenda entre índios e “portugueses” na vila de Benavente pode ser pesquisada em vários documentos, todos anexados a um ofício expedido por D. Fernando José de Portugal ao ministro D. Rodrigo de Souza Coutinho. Cf. AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc. 18.206-18.227. Nas citações deste conjunto documental, optei por verter o texto ao português atual, mantendo, contudo, a pontuação original, o estilo no uso das maiúsculas e a caligrafia de alguns termos específicos, como “cabocollo” e nomes de lugares. Na documentação de época não transcrita por mim, respeitei a forma usada pelos autores responsáveis pelas transcrições.

⁹ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

¹⁰ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

vila de Benavente, mas acabaram presos para a equipagem de uma fragata chamada Tritão.¹¹ Apesar disso, conseguiram apresentar outra representação à rainha, onde solicitavam que ela se dignasse a “condoer-se da opressão que fazem aos suplicantes e ordenar que não sejam expulsos das ditas suas terras, porque presentemente já não são mais gentios, mas sim observadores da verdadeira religião da Igreja Romana”.¹² Ao retornarem ao Brasil, em 1797, levaram à presença de d. Fernando José de Portugal, governador da Bahia, uma cópia do ofício assinado por d. Rodrigo de Souza Coutinho, então à frente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, onde era ordenando a d. Fernando José de Portugal que ele se informasse sobre o assunto e cumprisse o desejo da rainha em fazer justiça aos índios naquilo que fosse direito.¹³

O desenlace do episódio se deu em 1798. O governador da Bahia ordenou que o ouvidor da comarca do Espírito Santo, José Pinto Ribeiro, apurasse as denúncias, embora ele fosse citado na representação como um dos responsáveis pela opressão e esbulhos territoriais sofridos pelos índios. Seguindo as ordens recebidas, o ouvidor tomou uma série de medidas: inquiriu a câmara sobre a representação dos índios, juntou vários documentos sobre os aforamentos e sobre os dízimos pagos pelos índios e por outros moradores da vila e recolheu o nome dos indivíduos que exerceram os cargos de juízes ordinários, vereadores e procurador da câmara no ano de 1795, quando a representação foi escrita e enviada à rainha. Além disso, para melhor apurar os fatos, ele se instalou na vila de Benavente e, durante dois dias, tomou o depoimento de 22 moradores, todos índios ou homens casados com índias, assessorado pelo escrivão da Ouvidoria Geral da Correição da Bahia.

No ofício que mandou ao governador da Bahia, datado de 4 de abril de 1798, José Pinto Ribeiro prestou contas dos procedimentos realizados para “distribuir justiça” aos índios da vila, mas concluiu “ser a representação feita a Sua Majestade afetada, e urdida pelo orgulho dos Índios, Francisco Dias e Antônio José Lopes, e também um chamado Antônio da Silva, e feita pela letra de um mulato de péssima conduta e chamado Antônio Alexandrino que vivia na dita vila de Benavente, e hoje é falecido.”¹⁴ Para ele, os índios não tinham razão nas queixas que apresentaram à rainha, pois só

¹¹ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

¹² AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

¹³ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

¹⁴ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.227. Sobre o sentido negativo existente na categoria “mulato”, em uso no período colonial, *cf.* VIANA, 2007, p. 37.

recentemente três “brancos” estavam inquietando-os em suas terras. Mas, para realizar “exata e pronta justiça aos Índios nas pretensões que fossem justas”, tal como tinha sido ordenado pela rainha, notificou aos três brancos que não mais incomodassem os índios, cominando pena em caso de reincidência no erro.¹⁵ No mesmo mês de abril de 1798, d. Fernando José de Portugal recebeu o processo e encaminhou-o a d. Rodrigo de Souza Coutinho, referendando a opinião do ouvidor do Espírito Santo sobre o conflito de terras na vila de Benavente e sobre a representação que os índios fizeram à rainha.

As denúncias feitas pelos índios eram graves e, pior ainda, atingiam as principais autoridades locais: o capitão-mor e governador da capitania, o corregedor da comarca do Espírito Santo e conservador dos índios e, finalmente, o próprio diretor dos índios da vila de Benavente, que também exercia o cargo de escrivão da câmara. Note-se, além disso, que o esbulho das terras indígenas e a tentativa de reduzi-los ao cativo não é um fato novo na história colonial. Mas a forma como os índios de Benavente enfrentaram o problema, recorrendo à rainha e a Justiça, foi uma estratégia política que obteve legitimidade e relativa eficácia porque se baseava no campo normativo e nos recursos políticos e jurídicos do Antigo Regime português e colonial.

Nos testemunhos históricos, os índios aparecem como um grupo que ocupava um lugar subalterno na estrutura social e eram até mesmo considerados relativamente incapazes e inferiores. No entanto, possuíam aquilo que António Manuel Hespanha qualificou de as “bem aventuranças da inferioridade” na sociedade do Antigo Regime português e colonial (HESPANHA, 2010b). No caso dos índios, as bem aventuranças se traduziam especialmente nos direitos de liberdade, de domínio territorial, de participarem do governo de suas vilas e povoações e de peticionar à Coroa em busca de justiça e reparação, questões que estavam claramente expostas e discutidas no corpo normativo lusitano do período (LOPES, 2005. DOMINGUES, 2000).

Os mesmos testemunhos históricos também evidenciam outro fato importante: o gozo efetivo das bem aventuranças que as normas do Antigo Regime garantiam aos índios dependia, e muito, da ação política dos próprios índios. Em relação a isso, vale destacar, em primeiro lugar, que as representações que os índios endereçaram à rainha e aquelas que submeteram ao senado da câmara de Benavente caracterizam-se por passagens discursivas que testemunham a compreensão deles sobre várias regras sociais, políticas e jurídicas que organizavam o mundo colonial e suas relações com a

¹⁵ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.221.

Coroa portuguesa. Por exemplo, eles se reconheciam como vassalos, conheciam sua qualidade e seus privilégios (direitos privativos) por serem “índios cristãos” e dirigiam-se à rainha como instância fundamental da Justiça.

Aos Reais pés de Vossa Majestade se prostram os Índios e mais moradores da Vila Nova de Benavente da Comarca do Espírito Santo pedindo a Vossa Real Majestade que como mãe comum tenha por bem por os seus reais olhos nestes seus pobres vassalos, pois esperam que Vossa Real Majestade os favoreça e lhes distribua justiça [...].¹⁶

Peticionar diretamente à Coroa, sem intermediários ou tutores, era um dos direitos fundamentais dos vassalos. Mas, em razão do Diretório pombalino, os índios tiveram sua capacidade jurídica e política diminuída, ao ser instituída a figura tutelar dos diretores de índios, que deveriam auxiliá-los enquanto não fossem considerados plenamente capazes de se autogovernarem. Apesar disso, e tal como testemunha o caso dos índios de Nova Benavente, eles peticionaram diretamente à rainha e, mais ainda, tiveram sua reclamação acolhida na Corte, pois a rainha ordenou que fosse distribuída justiça aos índios. Além disso, os índios mostraram-se proficientes em relação à economia do dom e às regras de reciprocidade que sustentavam as relações políticas e de lealdade entre o monarca e os seus vassalos. Isso fica em evidência porque eles peticionaram à rainha na condição de “vassalos úteis”, que realizavam todos os serviços solicitados pela Coroa, frequentemente, além disso, às custas de suas pequenas posses:

[...] estamos expostos para tudo quanto é do serviço de Vossa Real Majestade, já serrando madeiras pelos sertões para carretas das pessoas da guarnição da vila da Vitória e suas Fortalezas, prontos para os destacamentos de um sertão chamado Icoanha e Santa Maria, expostos a morrerem às mãos do Gentio Bárbaro e outros mais ônus que a cada instante se estão demovendo aos ditos Índios que largam suas casas mulheres e filhos para tudo cumprirem exatamente ainda a poder de despesas dos ditos Índios e os Portugueses descansados, sem trabalho algum somente cuidando indagarem modos de porem aos Índios em pobreza, tanto assim que os pobres alguma camisa que tem, a levam para os ditos destacamentos e não são munidos de outras e os mantimentos muito diminutos que não chegam para o sustento dos suplicantes e de suas famílias; [...] E todos que aqui presentes por nossos nomes, nos pomos aos venerandos e Reais Pés de Vossa Majestade, pedindo nos ampare e patrocine e nos dê o seu Real auxílio; que não possam os Portugueses nos tomar as nossas terras, e nem os Magistrados da Comarca da Capitania mandar que se lhas entregue aos Portugueses [...].¹⁷

¹⁶ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

¹⁷ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

Enquanto peticionar justiça ao monarca era uma das principais prerrogativas dos vassallos, zelar pela ordem e pela justiça representava o que existia de mais crucial na função régia, pois a concepção corporativa da sociedade e do poder estabelecia como deveres do rei a obrigação de “observar o direito, quer enquanto conjunto de comandos (dever de obediência à lei) quer como instância geradora de direitos particulares (dever de respeito aos direitos adquiridos)” (HESPANHA, 2010^a: 120). A condição de legítimos donos das terras que ocupavam não escapava aos índios e eles, além disso, reiteravam as normas que garantiam esse direito com firmeza e frequência. Na segunda representação que fizeram rainha, por exemplo, os irmãos e procuradores dos índios da vila de Benavente, Francisco Dias e Antonio da Silva, frisaram ser as súplicas dos índios de Benavente amparadas nas “[...] leis do Senhor Rei d. José, que em gloria descansa”.¹⁸

Reiterar a condição de verdadeiros donos das terras localizadas na vila era uma estratégia importante e necessária para os índios. Registre-se, contudo, que as normas do Antigo Regime português permitiam a sobreposição de direitos sobre um mesmo bem, sendo o corpo normativo, por isso mesmo, não apenas fonte de direito de domínio, mas também fonte de conflitos e litígios (MOTTA, 2009: 69). O principal instrumento legal que facilitou a intrusão de não índios em terras e comunidades indígenas e a sobreposição de direitos de domínio nas terras que pertenciam a eles foi o aforamento, previsto, permitido e incentivado pelo Diretório pombalino: em seu parágrafo 80, o texto justificava o aforamento das terras pertencentes aos índios como medida para aumentar a agricultura, os dízimos, o comércio e a “civilidade” deles.¹⁹

O que muitas vezes escapa à historiografia – e era propositalmente acobertado pelo ouvidor José Pinto Ribeiro –, mas não escapava aos índios envolvidos na disputa de terra em Benavente, é que o mesmo Diretório, no parágrafo 82, também vedava expressamente que os foreiros perturbassem os índios ou usassem de métodos “aparentemente lícitos e honestos” (doações, contratos, pagamentos de dívidas, etc.) para lhes prejudicar em seu direito de posse e domínio.²⁰ Na primeira petição que três índios fizeram ao senado da câmara de Benavente foi denunciado que um homem, chamado José da Silva Pereira, andava fincando marcos nas terras dos índios, sem estar aforado com a autorização da câmara e, pior ainda, invadia as terras de lavoura e

¹⁸ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

¹⁹ Livro Tombo da Vila de Nova Almeida. In: ESPÍRITO SANTO, 1945, p. 78.

²⁰ Livro Tombo da Vila de Nova Almeida. In: ESPÍRITO SANTO, 1945, p. 78.

vivenda dos suplicantes, prejudicando-os em seus direitos e posses.²¹ Pouco depois, na segunda petição apresentada ao senado da câmara, 15 índios voltaram a reclamar do mesmo homem, acrescentando, além disso, que aquela intrusão não era “permitida pelo Diretório de V. Majestade Fidelíssima; e só teria lugar assim o poder fazer justo se achasse [o terreno] desocupado ou aforado nesse mesmo Senado os quais essenciais requisitos os não tem”.²²

Apesar de o corpo normativo assegurar o direito dos índios e frisar que eles não deveriam ser perturbados e esbulhados em suas terras, o fato é que o parágrafo 80 do Diretório pombalino criou o direito de posse e uso dos foreiros, sobrepondo-os aos direitos de domínio dos índios. Com isso, o Diretório ampliou as possibilidades de disputas jurídicas e sociais em terras indígenas, instituindo mecanismos legais para que, pouco a pouco, fossem tirados dos índios o controle efetivo sobre suas terras, especialmente as melhores e mais bem localizadas.

Considerações finais

A partir dos estudos clássicos sobre a formação da propriedade territorial no Brasil torna-se muito difícil localizar os índios como sujeitos portadores de direitos e atores politicamente ativos na sociedade colonial. Deslocados para fora da história, da sociedade e do direito, os índios, quando citados nestes estudos, aparecem simplificados, caricaturados e geralmente como obstáculos ao desenvolvimento da lavoura e da propriedade territorial. Apesar disso, o corpo normativo lusitano reconheceu o direito de domínio dos índios, tornando possível a eles lutarem por suas terras recorrendo ao direito e à Justiça.

Na capitania do Espírito Santo, por ordem expressa de d. José I, os índios receberam extensas sesmarias, respeitando os domínios que eles já possuíam nos antigos aldeamentos jesuíticos. As terras foram demarcadas e tombadas na forma de terras coletivas, que ficaram pertencendo aos índios moradores das vilas de Nova Benavente e Nova Almeida e aos seus descendentes.²³ Em resumo, eles tinham direitos de domínio sobre suas terras, reconhecidos dentro do corpo normativo lusitano; conheciam este direito que usufruíam principalmente na qualidade de índios cristãos e

²¹ AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

²² AHU. ACL. CU 005-01. Cx 93, doc.18.226.

²³ Livro Tombo da Vila de Nova Almeida. In: ESPÍRITO SANTO, 1945, p. 11-12.

vassallos; e fizeram uso de suas prerrogativas políticas para fazer valer seus interesses, tal como fica ricamente demonstrado nos conflitos entre índios e portugueses pardos e brancos na vila de Nova Benavente, entre os anos 1795 e 1798.

Ao mobilizarem as leis que lhes garantiam os direitos de domínio e posse de suas terras e ao acessarem a Justiça régia, os índios de Benavente não alcançaram tudo que desejavam – *i.e.*, impedir o avanço dos portugueses sobre suas terras. Note-se, contudo, que tampouco se viram completamente privados de suas terras e reduzidos ao cativo, tal como muitos moradores não índios e autoridades locais planejavam. Pode-se dizer, por isso mesmo, que houve uma relativa eficácia na estratégia indígena de buscar a Justiça para fazer valer seus direitos de domínio na capitania do Espírito Santo. Apesar disso, do ponto de vista dos índios, a Justiça falhou ou ficou muito aquém das expectativas deles, pois, 23 anos depois de finalizado os autos que averiguaram as denúncias dos índios de Benavente, Saint-Hilaire passou pela vila e fez a seguinte observação sobre os índios do local:

Outros indígenas, ao deixar a região, não fizeram venda alguma e os portugueses tomaram, pura e simplesmente, posse de suas terras. Contudo, hoje se dão sesmarias em todo o distrito, sem sequer exigir aforamento para a Câmara; o Ouvidor da Vila de Vitória tem o título honorífico de conservador das posses dos índios de Benavente, mas, na realidade, nada mais tem a conservar.

As mencionadas terras têm passado, quase todas, pelas mãos dos luso-brasileiros, e os índios se comprazem em cultivar campos que deveriam semear para si mesmos.

Quando o índio pede justiça ao português, como poderá obtê-la? É aos amigos e patrícios de seus adversários que ele é obrigado dirigir-se, já que os Juizes ordinários de Benavente são exclusivamente portugueses. E, ainda, como as queixas de uma raça de homens pobres e sem apoio chegarão até aos magistrados superiores, a tão grande distância desses infelizes, e, na maioria das vezes, surdos à voz dos que se apresentam de mãos vazias?" (1974: 32)

O método de pesquisa e de trabalho de Saint-Hilaire aproxima-se muito da etnografia, pois se baseava na observação direta; em conversas com moradores locais (informantes nativos), com quem colhia dados, explicações e tirava dúvidas; e, finalmente, na leitura de autores que ele julgava idôneo, como Robert Southey e o príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied, sendo que este viajou pela da capitania do Espírito Santo pouco antes dele, fazendo vários registros importantes sobre a região (SAINT-HILAIRE, 1974: 66). Por isto, é muitíssimo provável que ao escrever sobre os índios de Benavente ele tenha recorrido a informantes indígenas do local. Pela narrativa de Saint-Hilaire, contudo, não é possível saber se ele teve pleno conhecimento sobre a

ida dos índios de Benavente à Bahia e à Lisboa em busca de Justiça uma geração antes da chegada dele na vila. Mas não restam dúvidas de que seus informantes indígenas estavam, àquela altura, bastante descrentes a respeito da eficácia e da lisura da Justiça, pois Saint-Hilaire textualmente se refere a toda sorte de abusos e corrupções sendo praticadas nas terras dos índios, ao mesmo tempo em que reconhece que aos índios da vila a busca da Justiça teria pouco ou nenhuma serventia.

Em resumo, na narrativa de Saint-Hilaire sobre os índios de Benavente pode-se perceber os ecos das vozes e experiências indígenas, então descrentes de que as normas legais e a Justiça pudessem garantir os seus direitos. Assim, bem diferente dos indígenas de 1795 – que procuram a política local, isto é, o senado da câmara da vila de Benavente, e a Justiça régia para mediar os conflitos com os portugueses –, a geração de 1818 trabalhava cada vez mais para terceiros ou em terras de terceiros, fugia de suas terras em busca de novas paragens e, a despeito dos esbulhos e irregularidades praticadas em suas terras na vila de Benavente, percebia a Justiça como instância corrompida e comprometida exclusivamente com os interesses dos portugueses. Por aí se vê que a descrença dos setores subalternos na Justiça é fenômeno antigo. Quanto aos índios do Espírito Santo, trata-se de uma descrença aprendida por meio de experiências muito concretas ocorridas entre os anos de 1795 e 1798 e que ficaram firmemente enraizadas em suas memórias e identidades.

Fontes

AHU (Arquivo Histórico Ultramarino). ACL. CU. 005-01. Cx. 93, Doc.18.220. Ofício do governador d. Fernando José de Portugal para o ouvidor do Espírito Santo acerca da referida representação dos índios de Nova Benavente. Bahia, 8 de novembro de 1797.

AHU. ACL. CU. 005-01. Cx. 93, Doc.18.226. Autos da informação a que procederam o ouvidor e corregedor da comarca do Espírito Santo acerca da representação dos índios da vila de Nova Benavente. 20 de fevereiro de 1798.

AHU. ACL. CU. 005-01. Cx. 93, doc.18.227. Ofício do ouvidor José Pinto Ribeiro para o governador da Bahia, em que lhe dá conta das investigações a que procedeu sobre as reclamações dos índios a que se referem os documentos antecedentes. Villa da Victoria, 4 de abril de 1798.

ANTT (Arquivo Nacional da Torre do Tombo). Armário Jesuítico, liv. 1A. “Collecção dos breves pontifícios e leys régias que forão expedidos e publicadas desde o anno de 1741, sobre a liberdade das pessoas e commercio dos Índios do Brasil.”

BRASIL. Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Catálogo Eduardo de Castro Almeida, Doc. 6.043. “Alvará régio pelo qual se mandou dar a cada Missão uma legoa de terras, em quadra, para a sustentação do Índios e Missioneiros. Lisboa, 23 de novembro de 1700.”

BRASIL. Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Catálogo Eduardo de Castro Almeida, Doc. 3634. “Carta regia dirigida ao Vice-rei Conde dos Arcos, em que se lhe ordena a execução do antecedente alvará e o estabelecimento do governo civil dos Índios e que fizesse erigir em villas e logares, com as denominações das terras do Reino, as aldeias que eram habitadas pelos referidos Índios. Belem, 8 de maio de 1758.”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Livro Tombo da Vila de Nova Almeida. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945.

Bibliografia

CORTESÃO, Jaime. *Os descobrimentos portugueses – III*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, s/d.

CUNHA, Manuela Carneiro. Terra indígena: história da doutrina e da legislação. In: *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 55-117.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 5 ed. Goiânia: Ed. UFG, 2002.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: *Locke*. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os pensadores).

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil, na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

HESPANHA, António Manuel. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de Fátima (orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010a.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010b.

HOORNAERT, Eduardo. A cristandade durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo et.al. *História da Igreja no Brasil. Primeira Época – Período colonial*. 5 ed. Petrópolis: Edições Paulinas/Vozes, 2008, pp. 243-411.

LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (Tese de Doutorado), 2005.

MELATTI, Júlio Cezar. *Índios do Brasil*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2007.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil. A gestão do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

PAGDEN, Anthony. *The fall of natural man*. Cambridge: Cambridge Press, 1982

PORTO, José da Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem ao Espírito Santo e Rio Doce*. Belo Horizonte: Itatiaia; Ed. Universidade de São Paulo, 1974.

SOUZA, Ney de. A doação pontifícia das Índias. *Revista de Cultura Teológica*, v. 3, n. 52, pp. 79-93, jul./set. 2005.

VITÓRIA, Francisco de. *Os índios e o direito da guerra*. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

Data de recebimento: 30/08/2014

Data de aceite: 01/12/2014